



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721857/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.234 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente (assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECOES LTDA., já qualificada nos presentes autos, em face do acórdão nº 06-37.817, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, em 16 de agosto de 2012 que, ao apreciar sua Impugnação, negou provimento.

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e reflexos, do ano-calendário 2007.

O auto de infração de IRPJ (fls. 2023/2033) resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 2066/2082:

a) Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007.

Enquadramento legal no art. 47, incisos I, II, III e VII da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 3º, §1º, 16 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º, 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; artigos 530, 532 e 537 do RIR/1999. Multa de 150%; b) Receitas operacionais – Revenda de mercadoria: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007.

Enquadramento legal no art. 47, incisos I, II, III e VII da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 3º, §1º, 16 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º, 27, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; artigos 530, 532 e 537 do RIR/1999. Multa de 75%; Foram lavrados os autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, também com a multa qualificada de 150% incidente sobre o valor dos depósitos bancários não comprovados e de 75% sobre a omissão de receitas operacionais.

Cientificada dos autos de IRPJ e reflexos em 16/12/2011, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação em 13/01/2012, que se resume a seguir:

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO – AUTO DE INFRAÇÃO COM LASTRO NA CONTABILIDADE DA IMPUGNANTE a) que a medida fiscal não merece prosperar, haja vista que todas as operações estão devidamente registradas na escrita contábil e fiscal, que foram disponibilizados para a verificação fiscal; b) que, ainda que os registros contábeis e fiscais possam conter incorreções ou falta de registros, a apuração do lucro pelo regime ARBITRADO é medida extrema, admitida somente depois de esgotados todos os demais meios de se apurar o lucro efetivamente auferido. E, mesmo assim, quando cabível o arbitramento, deve-se tomar todas as cautelas para evitar possível insegurança quanto ao lançamento, uma vez que o crédito tributário deve ser revestido de certeza e liquidez, sob pena de sucumbir ao menor indício da ausência desses atributos. Cita decisão do Conselho de Contribuintes; c) que, segundo a fiscalização, a exigência do imposto

com base no arbitramento decorre da desclassificação da escrita contábil, relativamente ao ano-calendário 2007, em face da impossibilidade de reconstituir toda a escrita com a inclusão dos registros não localizados; d) que, se a escrita contábil apresentada mostrou-se consistente ao ponto de o próprio Auditor Fiscal reconhecer que nenhum reparo necessitou ser feito, a intimação para reconstituição da escrita afigura-se medida arbitrária, que pretendia induzir o contribuinte a produzir prova contra si mesmo, artifício vedado pelo ordenamento jurídico vigente; e) que, considerando que apresentou as informações contábeis solicitadas, ainda que sejam identificados erros ou omissão de determinados registros, a fiscalização utilizou-se dessa escrita fiscal para apurar as diferenças ora exigidas por meio de auto de infração, conforme ficou evidenciado na transcrição acima reproduzida. Não bastasse isso, a simples verificação do extrato bancário da conta corrente supostamente não contabilizada é suficiente para se verificar que a omissão de receita no montante estimado pelo douto Auditor Fiscal não ocorreu; f) reproduz quadro resumo com os saldos apurados ao final de cada mês, durante o ano calendário de 2007. Afirma que o quadro indica que o saldo de abertura (em 02/01/2007) era devedor e o maior saldo credor totaliza apenas R\$ 90.676,52, (em 31/12/2007), portanto, os números são incompatíveis com a suposta omissão de receitas apontada no levantamento fiscal; g) que as vendas estão integralmente contabilizadas, não obstante o ingresso do numerário seja registrado em datas diversas, de acordo com a negociação avençada com cada cliente; h) que o arbitramento do lucro pela desclassificação da escrita contábil não prospera, uma vez que os livros e arquivos magnéticos entregues atendem à legislação vigente e os registros são compatíveis com as operações realizadas pela Impugnante, conforme reconhecido pelo próprio signatário da autuação; i) que incumbe ao Agente Fiscal promover o lançamento de eventuais diferenças que forem identificadas e não exigir do contribuinte que refaça toda a escrita que já foi apresentada e considerado adequado; j) cita decisões do CARF; k) quando da intimação para se manifestar sobre os créditos relacionados que não representavam receitas, foi informada que dos valores apresentados deveriam ser abatida a importância de R\$ 9.160.100,45 referente a cheques de clientes, descontados no Banco do Brasil cujos créditos efetivados naquela conta; e que o Auditor Fiscal considerou insuficientes as alegações desacompanhadas das listagens das respectivas notas fiscais devidamente registradas e contabilizadas; l) que promove a totalidade de suas vendas a prazo mediante a contrapartida de cheques predatados em substituição a boletos bancários e/ou duplicatas; e que, necessitando de capital de giro, efetuava descontos de tais cheques junto a instituição financeira sendo onerada com o pagamento de juros cobrados até o vencimento dos referidos cheques; m) que a vinculação dos créditos líquidos efetuados na conta corrente referente aos diversos descontos de cheques, com as respectivas notas fiscais de vendas estão demonstradas pelas planilhas 1 e 2 anexadas (Doc. 03);

n) que, caso seja mantido o arbitramento de lucros, deverá ser reduzida a sua base de cálculo (Receita Omitida) de R\$ 35.833.706,41 para R\$ 26.673.605,96, em face da exclusão devidamente comprovada; o) Contesta a multa de 150%, conforme razões lançadas no Termo de Verificação Fiscal (pg. 0810), lastreada nas disposições dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 e artigo 44, § 1º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Argumenta que, de acordo com os dispositivos acima transcritos, para que se configure a fraude é necessário, inicialmente, que tenha ocorrido uma ação ou omissão dolosa do sujeito passivo tributário. E mais, essa ação ou omissão dolosa tem de ser devidamente demonstrada e comprovada pelo fisco federal, não se admitindo qualquer tipo de presunção. Há de se perquirir e demonstrar cabalmente a conduta material praticada pelo sujeito passivo, ou seja: que ele agiu com consciência e vontade de praticar o fato descrito na norma; p) que, mesmo que os lançamentos tributários objeto dos Autos de Infração em questão prosperem, tem-se que as

respectivas multas de ofício não poderão sofrer atualização com base na Taxa SELIC, por ocasião da sua cobrança, tal como deverá sofrer o imposto.

Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, sob o número 10935.721858/201185, que foi apensado ao presente, conforme despacho de fl. 2083.

Ao apreciar a defesa apresentada, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR negou provimento, nos termos do acórdão mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos da legislação do PAF, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 MULTA QUALIFICADA. TRIBUTOS DECLARADOS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DOLO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A reiterada declaração de tributos apurados com base de cálculo reduzida infere a intenção de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos respectivos fatos geradores, caracterizando o dolo de sonegação, e portanto o evidente intuito de fraude que tipifica a multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal, e não procede a reclamação de aplicação da taxa Selic sobre a multa qualificada, quando o demonstrativo de multa e juros de mora é claro ao demonstrar a incidência dos juros de mora somente sobre o principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2007 MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

PROVA. ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESCONTO BANCÁRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É insuficiente para provar a origem dos depósitos bancários a alegação de operação de desconto bancário de cheques pósdatados acompanhada somente de planilha vinculando cada ingresso à relação de notas fiscais, sem apresentação do contrato bancário, sobretudo

quando as taxas de juros calculadas são incompatíveis com valores do mercado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

A falta de escrituração de contas bancárias torna a contabilidade imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, autorizando o arbitramento do lucro.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Ciente da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 4577/4607), onde apresenta em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- a) que a apuração do lucro pelo regime arbitrado é medida extrema, admitida somente depois de esgotados todos os demais meios de se apurar o lucro efetivamente auferido. E, mesmo assim, quando cabível o arbitramento, devem-se tomar todas as cautelas para evitar possível insegurança quanto ao lançamento, uma vez que o crédito tributário deve ser revestido de certeza e liquidez, sob pena de sucumbir ao menor indício da ausência desses atributos;
- b) que o arbitramento do lucro pela desclassificação da escrita contábil não prospera, uma vez que os livros e arquivos magnéticos entregues pela Recorrente atendem à legislação vigente e os registros são compatíveis com as operações realizadas pela Recorrente, conforme reconhecido pelo próprio signatário da autuação;
- c) que, com base no ordenamento legal e na jurisprudência administrativa colacionada, deve ser julgada improcedente a exigência fiscal lastreada na apuração "arbitrada" pela autoridade fiscal e todos os seus reflexos;
- d) que, necessitando de capital de giro, a Recorrente efetuava descontos de tais cheques junto a instituição financeira sendo onerada com o pagamento de juros cobrados até o vencimento dos referidos cheques. Assim, constata-se nos extratos bancários da conta corrente nº 7775-5 do Banco do Brasil S/A inúmeras operações de descontos de cheques que somados no ano importam na quantia de R\$ 9.160.100,45;
- e) que os valores referem-se a vendas de mercadorias a prazo mediante o recebimento de cheques pré-datados. Estas vendas são acobertadas pelas respectivas notas fiscais devidamente registradas no livro de registro de saídas (vide cópias dos livros em anexo - Anexo 1 da impugnação);
- f) que, para a comprovação da contabilização das referidas notas fiscais a Recorrente junta aos autos cópia de inteiro teor dos livros diários (Anexo 2

da impugnação). A vinculação dos créditos líquidos efetuados na conta corrente referente aos diversos descontos de cheques, com as respectivas notas fiscais de vendas estão demonstrados pelas planilhas 1 e 2 anexadas (Doc. 03 da impugnação);

- g) que, de acordo com os dispositivos legais, para que se configure a fraude é necessário, inicialmente, que tenha ocorrido uma ação ou omissão dolosa do sujeito passivo tributário. E mais, essa ação ou omissão dolosa tem de ser devidamente demonstrada e comprovada pelo fisco federal, não se admitindo qualquer tipo de presunção. Há de se perquirir e demonstrar cabalmente a conduta material praticada pelo sujeito passivo, ou seja: que ele agiu com consciência e vontade de praticar o fato descrito na norma;
- h) que, para a configuração de fraude é necessária a demonstração cristalina do ato cometido pelo sujeito passivo que a ensejou, haja vista a gravidade da pena que se pretende imputar;
- i) que não basta a mera alegação de insuficiência de recolhimento de tributos, especialmente quando o próprio Auditor Fiscal afirma que a Recorrente apresenta regularmente as diversas declarações exigidas pelo fisco e que estas estão compatíveis, além de manter escrita fiscal e contábil regular;
- j) que as alegações aduzidas pelo douto Auditor Fiscal não se sustentam. Afinal, se a escrita fiscal está em ordem a suposta falta de registros relativos à movimentação de uma única conta bancária não é suficiente para macular os registros regularmente lançados em todas as demais contas tanto patrimoniais quanto de resultado. Descartada a hipótese de desclassificação da escrita contábil, não há falar-se em fraude ou sonegação, ainda mais com base em argumentos pífios como o fato de os balanços serem assinados pelos próprios sócios;
- k) que, nos termos do entendimento do STF, os extratos bancários fornecidos sem ordem judicial constituem prova ilícita, desprovidas de validade jurídica, a teor do que dispõe o art. 5º, LVI da CF/88, pelo qual "são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos";
- l) que a pretensão fiscal afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que se pretende aplicar a pena mais severa prevista no ordenamento por conta de suposta falta omissão de receitas que teria resultado em insuficiência de recolhimento. Afinal, não se pode olvidar que insuficiência e falta de recolhimento são situações distintas, o que pressupõe imposição de penalidade também distinta;
- m) que não é aplicável a taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício;

Conclui com o pedido de que os autos de infração em tela julgados improcedentes, em toda sua extensão, em face da impossibilidade de arbitramento com base nas razões de fato e fundamentos de direito ora apresentados.

Processo nº 10935.721857/2011-31
Resolução nº **1302-000.234**

S1-C3T2
Fl. 17

Solicita que seja determinada a revisão do lançamento, com a apuração do resultado pelo regime do lucro real, seja reduzida a base de cálculo do lançamento para a importância de R\$ 26.673.605,96, que seja afastada a exigência da multa qualificada, em razão da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por último que seja afastada a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, por ocasião do seu eventual pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator O recurso é tempestivo e dele conheço.

A infração apurada pelo Fisco foi a omissão de receitas, quantificadas mediante depósitos bancários para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar a origem. Entre outras razões recursais, o sujeito passivo argúi a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, fundamento legal mediante o qual a fiscalização teve acesso, administrativamente, à movimentação bancária da pessoa jurídica fiscalizada.

No âmbito administrativo, releva observar o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Pois bem. A matéria da qual trata este processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Embora reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral (CPC, art. 543-A), não encontro menção, no referido Recurso Extraordinário, ao sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontram referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 714757²:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

² DJe nº 217, divulgado em 14/11/2011. Decisão Monocrática.

bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator No mesmo sentido, decisão monocrática no RE 354393³:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Os temas serão submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 03.03.11, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Tenho por certo, assim:

que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;

Processo nº 10935.721857/2011-31
Resolução nº **1302-000.234**

S1-C3T2
Fl. 21

que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte; e que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Por todo o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez